



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353892-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30414/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2353892-71.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – Multa por infração à legislação do ISS – Município de São Paulo – União dos processos contra o mesmo devedor – Faculdade do juízo (Tema Repetitivo 392 e Súmula 515 do STJ) – Prescrição inicial – Inocorrência – Nulidade da CDA – Inocorrência – Título executivo que contém todos os requisitos essenciais do CTN e da LEF – Nulidade dos AIIMs (lançamento por arbitramento contrariamente às hipóteses legais, violação do contraditório e da ampla defesa) – Imprescindibilidade de dilação probatória, incompatível com via estreita da exceção de pré-executividade – Inadequação da via eleita – Caráter confiscatório da multa – Impossibilidade de se chegar a qualquer conclusão sobre o suposto caráter confiscatório das multas tendo em vista, tão somente, os seus percentuais sobre o valor dos tributos não pagos – Inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e juros de mora – Ocorrência parcial – Inaplicabilidade, aos Municípios, do Tema 1062 da Repercussão Geral – Aplicabilidade, a partir de sua vigência, do art. 3º da EC 113/21, que limitou o cômputo da correção monetária e dos juros de mora à SELIC – Aplicabilidade, antes disso, dos índices previstos na legislação local (IPCA + 1% a.m.) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA. contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação do ISS do exercício de 2022, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

A agravante alega: (i) a necessidade de reunião dos

processos contra o mesmo devedor, por constituir meio menos oneroso às partes, além de prevenir a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria; (ii) a prescrição inicial dos créditos exequendos; (iii) a nulidade das CDAs, omissas quanto ao fundamento legal da dívida; (iv) a nulidade dos AIIIs, uma vez que o ISS foi lançado por arbitramento, contrariamente às hipóteses que autorizam a adoção da medida, bem como em virtude da ausência de regular processo administrativo, tendo em vista a ausência de notificação do contribuinte, em violação ao contraditório e à ampla defesa; (v) o caráter confiscatório da multa; e (vi) a inconstitucionalidade dos índices municipais de correção monetária e juros de mora, superiores à SELIC. Requer seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal, condenando-se a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 34/35).

Contraminuta às fls. 41/57.

É o relatório.

De rigor o parcial provimento do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada necessidade de reunião dos processos contra o mesmo devedor, ressalte-se que, nos termos do Tema Repetitivo 392: “A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.” Igualmente, nos termos da Súmula 515 do STJ: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.”

Nesse sentido, não se afigura imprescindível a reunião dos processos, não tendo a agravante indicado, ademais, a quais outros processos o presente deveria ser reunido.

Prosseguindo, quanto à alegada ocorrência da prescrição inicial, observe-se que as multas em cobro foram lançadas em 2022, tendo o feito sido ajuizado em 2023, muito antes, portanto, do transcurso do prazo do art. 174 do CTN.

Quanto à alegada nulidade das CDAs, ressalte-se que o título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Sua existência, portanto, é pressuposto lógico e necessário de qualquer discussão de mérito. No âmbito da execução fiscal, para que se possa considerar existente, o título executivo deve atender aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, a saber:

CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

LEF:

Art. 2º [...] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da

dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Por sua vez, o art. 203 do CTN estabelece que “A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada”. No mesmo sentido, porém com redação mais enxuta, dispõe o § 8º do art. 2º da LEF, segundo o qual “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.

Ou seja, a omissão quanto a qualquer um dos requisitos da CDA é causa de nulidade do título executivo, mas o Fisco pode emendar ou substituir a CDA, até a prolação da sentença de embargos, para a correção de erro formal ou material, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ), caso em que o vício nulifica o próprio lançamento, incorrigível mediante a simples emenda ou substituição da cópia.

No caso, a CDA de fls. 2/5 dos autos de origem possuem todos os seus requisitos essenciais, não havendo de se falar em omissões passíveis de nulificação dos títulos.

Prosseguindo, quanto à alegada nulidade dos AIIIs –arbitramento do valor do ISS contrariamente às hipóteses do art. 148 do

CTN, ausência de regular processo administrativo (ausência de notificação do contribuinte, violação ao contraditório e à ampla defesa) –, é evidente a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade, espécie sui generis de impugnação à execução, admissível, por construção doutrinário-jurisprudencial, em substituição aos embargos de devedor, é cabível apenas naquelas hipóteses em que o pedido versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juízo, e/ou que independam de dilação probatória.

Como é cediço, para o acolhimento da exceção de pré-executividade, imprescindível que os fatos que servem de embasamento sejam comprováveis de plano, consoante prescreve a Súmula 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso vertente, em que pese o inconformismo da agravante, não é possível constatar se as suas alegações condizem com a realidade fática.

Desse modo, forçoso concluir que referidas alegações só podem ser dirimidas em sede de embargos à execução ou outra forma de ação anti-exacional, em virtude da imprescindibilidade da dilação probatória.

Quanto ao alegado caráter confiscatório das multas – aplicadas, no caso, em 100% do valor do tributo suprimido, nos termos do art. 3º da LM 16.615/17, bem como em valor fixo, nos termos dos arts. 14, VI, da LM 13.476/02 e 25, II, da LM 13.477/02 –, a questão que se coloca é: a partir de qual percentual ela passaria a consubstanciar uma cobrança confiscatória?

Para introduzir a resposta à questão, julgo oportuna a menção ao seguinte trecho do voto do Min. Marco Aurélio Mello, no julgamento do RE 606.010 (Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG

12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020):

A partir de qual patamar determinada sanção adquire caráter confiscatório? [...]

Ausente solução definitiva e a salvo de dúvida razoável na inteligência jurídica nacional, cabe recorrer à casuística do Supremo, observados o princípio da separação de poderes e a necessidade de reconhecer espaço legítimo de interpretação constitucional aos demais agentes políticos de cúpula do Estado. (grifei)

Ao que o Ministro passa a citar precedentes em que o Supremo ora considerou inconstitucionais multas aplicadas em 200% e 500% do valor do tributo, ora considerou constitucionais multas aplicadas em 20% deste valor, concluindo que: “Quando o percentual da multa é notadamente inferior à dívida, o Supremo tem concluído inexistir ofensa ao princípio do não confisco.”

A verdade, contudo, é que não há unanimidade na jurisprudência sobre qual seria um critério objetivo razoável para se ponderar sobre o caráter confiscatório das penalidades aplicadas em matéria tributária (o próprio Min. Marco Aurélio recomenda que se recorra à “casuística do Supremo”...).

É verdade que o STF reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à constitucionalidade das multas punitivas não qualificadas aplicadas em mais de 100% do valor do tributo devido (Tema 1195), das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio (Tema 863), das multas moratórias acima de 20% do valor do tributo (Tema 816)¹ e das multas por descumprimento de obrigação acessória entre 5% e 40% desse valor (Tema 487). A Corte, contudo, ainda não julgou definitivamente nenhum desses casos (respectivamente, RE 1.335.293, RE 736.090, RE 882.461 e RE 640.452), de modo que a casuística permanece, pelo menos por enquanto, como o critério mais recomendável.

¹ As multas moratórias fixadas em até 20% do valor do tributo devido foram consideradas constitucionais pelo Supremo (vide Tema 214 da Repercussão Geral).

De modo geral, este magistrado tem decidido que, se o limiar entre a não confiscatoriedade e a confiscatoriedade é difícil de precisar, pelo menos a confiscatoriedade absoluta pode ser objetivamente estabelecida: trata-se do caso em que o tributo, por exemplo, o ISS, suprime a base econômica da imposição tributária, no caso, o lucro do prestador². O mesmo raciocínio pode ser aplicado às multas, o que evidencia (ou, pelo menos, deveria evidenciar) a inutilidade de toda discussão que se limite ao questionamento da multa como um percentual sobre o valor do tributo.

Esclareço com um exemplo: digamos que, em um caso qualquer, a alíquota do ISS seja de 2% e que a multa por inadimplemento seja de 100% do valor do imposto; digamos que o preço do serviço seja de R\$ 100,00 e que o lucro bruto do prestador seja de R\$ 20,00. Destes R\$ 20,00, R\$ 2,00 devem ser deduzidos para o pagamento do ISS e, caso o prestador seja inadimplente – o que, naturalmente, assumimos –, outros R\$ 2,00 para o pagamento da multa. Resultado: lucro líquido do prestador: R\$ 16,00.

Digamos, agora, que a alíquota do ISS seja elevada para 5%, ao passo que a multa por inadimplemento seja reduzida para 50% do valor do imposto. Tudo o mais constante, dos R\$ 20,00 que constituem o lucro bruto do prestador, R\$ 5,00 devem ser deduzidos para o pagamento do ISS e R\$ 2,50 para o pagamento da multa. Resultado: o

² A base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 7º da LC 116/03), porém, ele é pago, realmente, com uma parte do lucro do prestador. Muito embora os prestadores contabilizem o ISS como parte dos seus custos, elevando nominalmente os seus preços e transferindo o encargo financeiro para os tomadores (daí o chamado caráter indireto do imposto), é evidente que, na medida em que o desenvolvimento regular de uma economia interligada obriga que o agente econômico que hoje presta serviços amanhã deva tomá-los de terceiros, o aumento de preços que os prestadores aplicam numa ponta acaba retornando para eles na outra, sendo eles mesmos quem, ao cabo, paga o ISS. Diferenças surgem quando a alíquota do imposto varia. Nesse caso, o encargo financeiro é efetivamente transferido por aqueles que prestam serviços a, digamos, 5%, mas os tomam a, digamos, 2%. Diferenças surgem, igualmente, na medida em que a variação das alíquotas influencia diferencialmente a formação dos preços e, portanto, desequilibra a relação entre oferta e demanda entre os diferentes setores da economia. Daí a conhecida “guerra fiscal” e a tentativa da legislação de uniformizar a alíquota do ISS (segundo os arts. 8º, II, e 8º-A da LC 116/03, está só pode variar entre 2% e 5%). Seja como for, senão individualmente, em cada caso isolado, ao menos socialmente, no conjunto da economia, o ISS sempre é pago com uma parte do lucro dos prestadores.

lucro líquido do prestador terá se reduzido para R\$ 13,50

Como percentual sobre o valor do imposto, a multa reduziu-se pela metade (de 100% passou para 50%), contudo, como a alíquota do ISS mais do que dobrou (de 2% passou para 5%), como dedução do lucro bruto do prestador, a multa aumentou em um quarto (de R\$ 2,00 passou para R\$ 2,50).

Por mais banal que o exemplo seja, ele, ainda assim, é útil para demonstrar que, para o pretador, o que importa não é se a multa é de 100% ou 50% do valor do ISS, mas a correlação deste percentual com o percentual da alíquota do imposto, vis-à-vis o seu lucro bruto.

Consequentemente, não é possível chegarmos a qualquer conclusão sobre o suposto caráter confiscatório das multas tendo em vista, tão somente, o seu percentual sobre o valor do tributo não pago.

Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados pela Municipalidade aos seus créditos, tenhamos ainda algumas considerações.

Nos termos dos arts. 1º, caput e §§ 3º e 5º, e 1º-A, caput, da LM 10.734/89 (com a redação dada pelas LMs 13.275/02 e 18.095/24):

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive os tributários até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, ou pagos a menor, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte:

[...]

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

[...]

§ 5º - O disposto neste artigo, quanto aos juros moratórios e atualização monetária, se aplica aos débitos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos

a menor, até a data do vencimento, até 31 de dezembro de 2024, aplicando-se a tais débitos, prospectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2025, o disposto no art. 1º-A desta Lei.

Art. 1º-A - A partir de 1º de janeiro de 2025, os débitos para com a Fazenda Municipal de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, sujeitam-se à incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Em suma, até 31/12/2024, a Municipalidade corrige monetariamente os seus créditos pelo IPCA e aplica juros de mora à alíquota de 1% ao mês; a partir de 01/01/2025, tanto a correção monetária quanto os juros de mora passarão a ser contabilizados pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, mais 1% no mês de pagamento.

Não se ignora que, em 29/08/2019, o STF julgou o ARE 1.216.078 (Tema 1062 da Repercussão Geral), aprovando a seguinte tese: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.” Contudo, da simples leitura da tese, vemos que o STF limitou a sua aplicabilidade aos Estados e ao Distrito Federal, nada dizendo, porém, sobre os Municípios.

Com efeito, ainda está pendente de julgamento pelo STF o RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral), em que se discute a possibilidade de os Municípios estabelecerem índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União para os mesmos fins. No acórdão que declarou a repercussão geral da matéria, inclusive, o STF explicitamente reconheceu que o Tema 1062 da Repercussão Geral não se aplica aos Municípios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS.

PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. **ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.** MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1346152 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (grifei)

Pelo mesmo motivo, não se aplicam aos Municípios o Tema Repetitivo 199³ e a Súmula 523 do STJ⁴, ambos os quais dizem respeito apenas aos tributos estaduais.

Por outro lado, em 08/12/2021, entrou em vigor a EC 113/21, a qual, em seu art. 3º, prevê que:

Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Consequentemente, até 08/12/2021, a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados nos termos da legislação local (no caso, a primeira pelo IPCA e os segundo à alíquota de 1% ao mês); a partir de então, ambos devem ser limitados à taxa SELIC (nos termos do art. 3º da EC 113/21) – ressalvado, em todo caso, o eventual entendimento diverso do STF, no julgamento do supracitado RE 1.346.152.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta 18ª Câmara de Direito Público:

Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2018, 2019 e 2021.

³ “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.”

⁴ “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a abusividade da taxa de juros utilizada pela municipalidade exequente. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Questão unicamente de direito e que não depende de dilação probatória, o que autoriza sua discussão por meio da via eleita (exceção de pré-executividade). Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. **Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002).** Regularidade. Inteligência da tese firmada no ARE 1.216.078 e nos quartos embargos de declaração no RE 870947. Necessidade, contudo, de adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Precedentes desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036716-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso - Embargos rejeitados. "Apelação e Reexame Necessário – Mandado de Segurança - ISS – Consectários legais dos créditos fiscais do Município de São Paulo – **Alegação de inconstitucionalidade da taxa de juros de 1% ao mês e da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob o fundamento de apresentarem percentual superior ao da taxa SELIC – Inviável a aplicação da tese jurídica fixada pelo C. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, pois direcionada apenas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal – Adoção do entendimento consolidado pelo C. STF no RE 870.947 (Tema 810), no sentido de reafirmar a necessidade de se aplicar, nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública, índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), observando-se que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN - **Correto os encargos adotados pela Municipalidade de São Paulo, entretanto, somente até o advento da Emenda Constitucional 113/2021, que estabeleceu a Taxa Selic como fator único de atualização dos débitos fazendários, englobando juros e correção monetária e, sendo assim, apenas a partir da entrada em vigor da referida emenda deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF –** Precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida, com**

observação – Recursos oficial e voluntário parcialmente providos, apenas para reconhecer a legalidade dos encargos adotados pela Municipalidade de São Paulo mas somente até o advento da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021) e, a partir de então, deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF; permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1041709-33.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024) (grifei)

Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN do Exercício de 2019 – Município de São Paulo – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de inconstitucionalidade dos encargos aplicados ao débito tributário – Insurgência do executado – Parcial acolhimento – **Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217** – Recurso parcialmente provido, limitando os encargos à Taxa Selic somente após a entrada em vigor da EC nº 113/21. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029312-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ISS - Exercícios de 2018 a 2021. A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. O agravante contesta a metodologia de arbitramento adotada pelo Fisco, alegando desconexão com a realidade operacional e faturamento da empresa. Pleiteia, também, a reunião de execuções fiscais; a revisão da base de cálculo do tributo, a invalidade do auto de infração, a produção de prova pericial e o reconhecimento da prescrição para o exercício de 2017. Questiona, ainda, os critérios de atualização monetária e juros adotados pelo município, defendendo a aplicação da taxa SELIC em detrimento do IPCA e juros de 1% ao mês. Aponta, também, o caráter confiscatório da multa aplicada. A irresignação do recorrente comporta parcial provimento. A faculdade de reunião de execuções fiscais é discricionária ao juízo, não se constatando abuso na decisão que a indeferiu. Inteligência do artigo 28 da LEF. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por arbitramento, o exame de regularidade e adequação do procedimento excede a via estreita da exceção de pré-executividade, demandando dilação probatória. Outrossim,

destaca-se que não se verifica cobrança relativa ao exercício de 2017, sendo a demanda circunscrita exclusivamente aos anos de 2018 a 2021. A respeito do caráter confiscatório da multa, a penalidade aplicada não excede os limites legais, sendo considerada proporcional e razoável. Por fim, **em relação aos critérios de atualização monetária e juros, reconhece-se a legalidade da aplicação do IPCA e juros de 1% ao mês até a vigência da EC 113/2021, desde a adoção da taxa SELIC.** Recurso parcialmente provido para determinar-se a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, mantendo-se os demais termos da decisão agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329845-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA EXCIPIENTE. "CDA" QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS À EXECUTADA. **CORREÇÃO DO DÉBITO PELO INPC, SOMADO A JUROS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO EXCEPTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) (grifei)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, reformando-se em parte a decisão agravada e acolhendo-se em parte a exceção de pré-executividade, para que seja abatido o excesso da correção monetária e dos juros de mora em relação à taxa SELIC, após a entrada em vigor da EC 113/21, condenando-se a Municipalidade ao pagamento de honorários proporcionais, arbitrados em 10% do valor abatido da dívida.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator